

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



EMENDA ADITIVA Nº 03 /2019

(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

**Ao Projeto de Lei nº 799, de 2019, que
"altera a Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro
de 2016, que dispõe sobre a
responsabilidade dos grandes geradores de
resíduos sólidos e dá outras providências".**

Acrescente-se ao art. 4º do projeto do Projeto de Lei nº 799/2019 o §3º, com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 4º da Lei 5.610, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

.....

Handwritten notes and signatures:
22/03/2019
Claudio Abrantes
22/03/2019

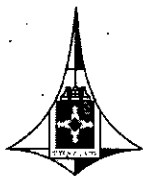
§3º Incluir-se nas competências do SLU, referentes ao gerenciamento dos resíduos sólidos mencionadas no §2º, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, independentes de recursos do Tesouro do Distrito Federal, mas que sejam prestadoras de serviços públicos, cujo capital social seja majoritariamente estatal, e nas quais o Governo do Distrito Federal tenha direito a voto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a proposição original encaminhada pelo Poder Executivo, a fim de incluir as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, independentes de recursos do Tesouro do Distrito Federal, como prestadoras de serviços públicos, cujo capital social seja majoritariamente Estatal ao Projeto de Lei nº 1870, de 2017, que "altera a Lei nº 5.610, de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de sólidos e dá outras providências."

A proposta se justifica pelo caráter singular que tais entidades pertencentes à Administração Indireta desempenham, visto que não atuam como mera exploradoras de atividade econômica e, sim, como *longa manus* da Administração, prestando serviços de interesse público do Estado, sem intuito de lucro ou qualquer proveito individual, não cabendo falar em paridade com outras empresas de direito privado.

O tratamento díspar não fere a isonomia, nem é entendido como mero privilégio, visto que restringem às prestadoras de serviço público primário e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



essencial, detentoras de quadro massivamente estatal, que tenham como finalidade uma forte ação de Estado.

O voto do ministro Maurício Correa, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 229.696, confirma posicionamento favorável da Corte Suprema quanto à imunidade dos serviços de caráter público executados pelas **sociedades de economia mista**:

6. Dispõe o artigo 173, caput, da Carta Federal, que "ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei". Em seu § 1º reza que "a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". Daí não há como se inferir que seja dispensável a expedição de precatórios nas execuções contra empresas públicas que exerçam atividade tipicamente estatal.

7. Note-se que as empresas prestadoras de serviço público operam em setor próprio do Estado, no qual só podem atuar em decorrência de ato dele emanado. Assim, **o fato de as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica estarem sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas não significa que a elas sejam equiparadas sem qualquer restrição.**

(...)

9. Conclui o eminente jurista que **"a exploração dos serviços públicos por empresa estatal não se subordina às limitações do art. 173, que nada tem com eles, sendo certo que a empresa estatal prestadora daqueles e outros serviços públicos pode assumir formas diversas, não necessariamente sob o regime jurídico próprio das empresas privadas",** já que somente por lei e não pela via contratual os serviços são outorgados às estatais (CF, artigo 37, XIX). Assim, **não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (CF, artigo 173, § 2º).**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



Ante todo o exposto, analisando as singularidades no tratamento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que prestam serviços tipicamente estatais, forçoso reconhecer o mérito da inclusão destas no artigo em discussão, cabendo às entidades mencionadas a comprovação do exercício de atividade caracterizadamente pública.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
PDT/DF